



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003466-05.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELISSON BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47900
Agravo em Execução: 0003466-05.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Execução: 0015171-34.2024.8.26.0041
Agravante: Joelisson Barbosa dos Santos
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Regressão ao regime fechado. Pretensão de fixação do regime semiaberto por a soma das penas supervenientes não superar oitos anos. Impossibilidade. Regressão determinada pela prática de falta grave. Inteligência do artigo 118, I, LEP. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Joelisson Barbosa dos Santos contra a respeitável decisão proferida em 11 de fevereiro de 2025, a qual estabeleceu o regime fechado para cumprimento das penas privativas de liberdade em razão de nova condenação (fls. 123/125).

Almeja que seja fixado o regime semiaberto para cumprimento das reprimendas. Aduz que estava cumprindo pena em regime aberto e sobreveio nova condenação em regime semiaberto, cuja soma não ultrapassa oito anos. Assim,

entende pela fixação do regime intermediário, com fundamento no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. Alega ainda que a reincidência não pode justificar a fixação do regime fechado, porque tal circunstância já foi aferida por ocasião da sentença condenatória (fls. 1/4).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 146/148), contando os autos com decisão de juízo de retratação (fls. 149) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo recursal (fls. 164/168).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O sentenciado cumpria pena pelas PECs 0015171-34.2024.8.26.0041 e 0015632-06.2024.8.26.0041, em regime semiaberto (fls. 106). Por essas execuções, ainda restava o cumprimento de 8 meses e 3 dias de detenção (fls. 92).

Sobrevieram as seguintes condenações:

I — PEC
0003302-47.2024.8.26.0041, ao cumprimento de 1 mês e 5 dias de

detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

II — PEC

0008844-46.2024.8.26.0050, ao cumprimento de 4 meses e 16 dias de detenção, em regime aberto.

III — PEC

0028335-10.2022.8.26.0050, ao cumprimento de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

Por consequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:

1) Quanto aos PECs nºs 0003302-47.2024 e 0028335-10.2022:

Em ambos os PECs houve a concessão da suspensão condicional da pena.

Considerando a incompatibilidade do cumprimento da pena privativa de liberdade e que não consta nos autos a realização da audiência de advertência, torno sem efeito os sursis concedidos nos autos dos processos nºs 1512610-52.2022.8.26.0228 e 1510205-48.2019.8.26.0228.

2) Quanto ao PEC nº 0008844-46.2024:

Nos autos do PEC nº 0008844-46.2024 o sentenciado foi condenado em regime aberto e a audiência de advertência ocorreu em 13/07/2023.

Em 13/03/2024 praticou novo delito que ensejou este PEC

principal nº 0015171-34.2024 pelo qual foi condenado(a) em definitivo.

Tendo em vista que o cometimento de crime doloso configura a prática de falta grave (artigo 52 da LEP), ante a gravidade dos fatos, os quais demonstram que o(a) sentenciado(a) insiste em trilhar o caminho do ilícito apesar das oportunidades que lhe são dadas, determino a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos ou a remir, por trabalho ou estudo, anteriormente à data do cometimento do ilícito mencionado, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada o termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

De acordo com a jurisprudência dominante, “o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido pro mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave” (RT 712/395).

Quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de benefícios, o STF já se manifestou, asseverando que a falta grave interrompe o lapso de contagem para fins de progressão:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios executórios. Habeas corpus denegado.” (HC 94098, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009 -STF).

O regime de cumprimento da reprimenda será fixado nos termos do artigo 111 da LEP, consoante abaixo decidido. Como o(a) sentenciado(a) estava em regime aberto, determino a regressão ao regime fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP.

DECIDO.

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, torno sem efeito os sursis concedidos nos autos dos processos nºs 1512610-52.2022.8.26.0228 e 1510205-48.2019.8.26.0228 e reconheço a falta grave cometida por JOELISSON BARBOSA DOS SANTOS em 13/03/2024. E, por consequência, fica também declarada a regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido ou a remir, por trabalho ou por estudo, anteriores à data da falta reconhecida, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

Pelos fundamentos expostos na decisão combatida, verifica-se que a regressão de regime não teve como fundamento a soma das penas das execuções supervenientes, mas a prática de falta disciplinar grave durante o cumprimento de pena, consistente em cometimento de crime doloso. .

A prática de falta disciplinar de natureza grave ou de crime doloso enseja a regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR